

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 1 DE 2017.

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito n. 4.517.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: SÉRGIO ZVEITER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Senhores Deputados:

Em cumprimento ao comando do art. 86 da Carta Fundamental da República, foi ofertada denúncia pela Procuradoria Geral da República, em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, que originou a Solicitação para Instauração de Processo nº 1 de 2017.

A Procuradoria Geral da República ofereceu denúncia imputando ao Presidente da República e seu ex-assessor, Rodrigo Santos da Rocha Loures a prática de crime previsto pelo art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, qual seja, corrupção passiva, em concurso de pessoas, consistente na aceitação ou solicitação de pagamento, realizado por Joesley Mendonça Batista, presidente da empresa J & F Investimentos S.A., da importância de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais), ao primeiro denunciado, Presidente da República, visando à satisfação de interesses do corruptor e da sociedade empresária que dirige, mediante favores políticos e benefícios perante órgãos públicos.

O nobre relator Deputado Sérgio Zveiter, em seu parecer apresentado na Comissão, concluiu pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal de processo por crime comum, contra o presidente Michel Temer

Em apertada síntese, é disso que trata a denúncia.

II – VOTO

A atuação do Parlamento, neste caso, não deve ater-se a exame de mera conveniência política, não obstante a opção do legislador constituinte de atribuir aos representantes do povo brasileiro, reunidos em Câmara Federal, a competência para decidir pela admissão, ou não, de denúncia formulada contra o Presidente da República, em caso de suposta perpetração de infração penal comum, como no caso vertente. E o fizera, naturalmente, com o fim de assegurar o equilíbrio nas relações entre os Poderes, e resguardar o mandatário político, eleito por voto popular, de possível atuação judiciária precipitada ou desvestida de elementos bastantes a motivar a atuação judicial.

Assim, a decisão da Câmara dos Deputados há de respaldar-se politicamente. Com a autorização da Câmara Federal, entra em cena a Suprema Corte do país, recebendo, ou não, a peça de ingresso.

Sob a ótica política, é indubitosa a instabilidade que a admissão de denúncia contra o Presidente da República provoca nas instituições e no governo. Isso porque ela não se volta apenas contra o cidadão Michel Temer, mas gera efeitos na instituição Presidência da República, com reflexos na condução de programas de governo, na administração do Estado, na execução das políticas públicas de interesse do país. O princípio da impessoalidade não serve, por si só, de barreira intransponível contra a descontinuidade administrativa e de governo, inevitável quando se instaura a instabilidade política, com a alternância dos governantes, sobretudo se motivada por fundamentos que se revelem precários, inconsistentes e frágeis.

Daí a necessária atuação da Câmara dos Deputados, que congrega os representantes do povo, para, em nome deste e no interesse de toda a sociedade, aquilatar as proposições de inauguração de ações penais contra Presidente da República, cujo cargo, ainda que por sucessão, possui natureza eletiva e, portanto, é outorgado pelo povo brasileiro, verdadeiro titular do poder, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Carta da República.

Impõe-se, portanto, aos deputados federais, que essa aquilatação se faça com as mais sólidas cautelas, com a mais absoluta prudência, com a mais indiscutível segurança.

In casu, como ressaltado a princípio, a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República se refere a suposta prática do crime de corrupção passiva que, nos termos do art. 317 do Código Penal, resta configurado quando o suposto infrator:

“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Para a configuração do crime, portanto, é necessário que a peça denunciatória apresente suporte probatório mínimo, mas suficiente, de que o denunciado tenha solicitado, recebido ou anuído com o recebimento de vantagens em troca de favores factíveis, pelo exercício do cargo eletivo de Presidente da República, o que não está demonstrado. A denúncia do Procurador Geral da República baseia-se somente na palavra do delator e não acrescenta nada ao que já havia sido tornado público com o vazamento da delação de Joesley. Apoia-se ela, em diálogos que deveriam ter sido interpretados de forma menos açodada. São diálogos entrecortados, incompreensíveis em determinados momentos, principalmente porque foram captados pelo delator com a clara intenção de comprometer o principal denunciado, por razões as mais obscuras.

Da leitura das 64 páginas da inicial, formulada e subscrita pelo Procurador Geral da República, não encontro uma única prova de que, uma vez sequer, o suposto acusado Michel Temer tenha solicitado vantagens de qualquer natureza, ao colaborador premiado, Joesley Batista ou, em resposta a alguma proposição deste, tenha confirmado ou aceitado o recebimento de benesses, passadas ou futuras.

O que vejo no texto em foco, são fragmentos de diálogos, inconclusivos, por vezes monossilábicos, de temática fugidia, captados, clandestinamente, pelo delator Joesley Batista, dos quais não é possível vislumbrar-se um só trecho que, sem margem às dúvidas, aponte para a ocorrência de quaisquer das ações configuradoras do crime ora apurado.

Os demais diálogos transcritos na peça exordial, tendo como um dos interlocutores o segundo denunciado, Rodrigo Santos da Rocha Loures, também não revelam, de forma clara e inuvidosa, que valores ou outras vantagens tenham sido

solicitadas por Michel Temer ou a este destinadas, em troca de favores de qualquer natureza.

Nem mesmo a prova audiovisual do recebimento e transporte de valores por Rodrigo Loures, indicada na petição e conhecida de todos, ante sua exposição midiática, demonstra indícios da perpetração da infração penal denunciada. O fato de o segundo denunciado ser pessoa próxima ou do círculo de relações do Presidente da República, Michel Temer, não permite, só por isso, que se conclua que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de que trata o mencionado vídeo, estivesse a ele endereçada.

Os atos mencionados e descritos na referida denuncia, concernentes a edição de decretos, não foram objetivamente direcionados à satisfação de interesses escusos de pessoas físicas ou jurídicas, também inexistindo demonstração de atuação do Presidente da República, em favor de terceiros, como contrapartida por valores decorrentes de corrupção.

Ora, para autorizar que o Supremo Tribunal Federal aprecie a admissibilidade da denúncia e, conforme o caso, instaure a ação penal, com o consequente afastamento do denunciado, Michel Temer, do exercício do cargo de Presidente da República, a Câmara dos Deputados deve, como afirmado há pouco, proceder com a máxima cautela e segurança, sopesando os interesses presentes, inclusive os do povo brasileiro, aqui representado, para que não se submeta aos deletérios efeitos da instabilidade política em razão de uma pretensa ação penal, que não se funda em elementos vigorosos em frágeis indícios da existência dos ilícitos penais que ali descreve.

É a Lei Maior de nosso país que estabelece, em sua primeira e inaugural disposição, que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Ocorre que, na vigência do Estado Constitucional, onde ninguém está acima da lei e nem fora do seu alcance, a instauração da ação penal, contra quem quer que seja, do mais humilde cidadão ao Presidente da República, precisa ser justificada por condutas concretas, escorada em elementos mínimos de prova, suficientes, assim, para formar um juízo de convicção seguro, não podendo estar arrimada em suposições e ilações, por mais bem articuladas que sejam.

Tomo de empréstimo a lição de Guilherme de Souza Nucci, eminente Membro da Magistratura nacional, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e autor de importantes obras jurídicas, lição essa contida em seu Manual de

Processo Penal e Execução Penal, em que assevera: “O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade”.

O ex-ministro Antônio Delfim Netto em artigo na “Folha de S. Paulo”, de quarta-feira, 21 de junho de 2017, sob o título “**Responsável**”, (página A2 opinião) assim se manifestou:

“... Tragicamente uma “delação premiada”, derivada de uma “armadilha” bem urdida somada à falta de desconfiômetro de Temer, produziu o tumulto que o país vive. Tal confusão é hoje o mais poderoso instrumento da oposição às “reformas”, que se localiza na alta burocracia federal, uma “elite extrativista” que se apropriou do poder em Brasília graças à covardia dos governos e ao descuidado conformismo escandaloso dos trabalhadores e dos sindicatos que a sustentam! ...”

Aury Cesar Lima Lopes Júnior, jurista gaúcho, doutor em Direito Processual Penal, com a autoridade de processualista emérito ensina, *in verbis*:

“a justa causa constitui uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar”, acrescentando, “A acusação não pode, diante da inegável existência de provas processuais, ser leviana e despida de um suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu”.

Assim, entendo que, tanto numa aferição de natureza eminentemente política, adequada ao fórum próprio do Poder Legislativo, quanto numa abordagem jurídica, ainda que sem o alcance marcado pelo Poder Judiciário, a denúncia ora em discussão não possui elementos suficientes, ainda que mínimos, para motivar, numa ponderação político-jurídica, a autorização para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com os consectários graves, não apenas para os denunciados, mas para toda a sociedade, neste momento de instabilidade política, que se pretende superar, com decisões serenas, corretas e sobretudo justas.

É de se concluir eminentes Colegas, que a Solicitação para Instauração de Processo nº 1/2017 é **inepta** para seu prosseguimento.

Com essas considerações, com a **devida vênia** ao parecer do nobre Relator e a Procuradoria Geral da República, que desde a constituinte fui ferrenho defensor de sua criação, **VOTO PELA INADMISSIBILIDADE** da presente Solicitação de Instauração de Processo, em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel

Miguel Elias Temer Lulia, originário do Inquérito 4.483/STF, em consequência a não autorização para abertura de processo, perante a Suprema Corte.

Sala da Comissão, em 13 julho de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**